



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

FERNANDA CÉZAR COURAS DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 13.104/2015 (LEI DE FEMINICÍDIO) NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE

2016

FERNANDA CÉZAR COURAS DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 13. 104/2015 (LEI DE FEMINICÍDIO) NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586i Silva, Fernanda César Couras da.
A importância da Lei nº 13. 104/2015 (Lei de Femicídio) no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito] / Fernanda César Couras da Silva. - 2016.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.
"Orientação: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva, Departamento de Direito Público".

1. Mulher. 2. Femicídio. 3. Violência Contra a Mulher. 4. Qualificadora. I. Título.

21. ed. CDD 362.883

Fernanda César Couras da Silva

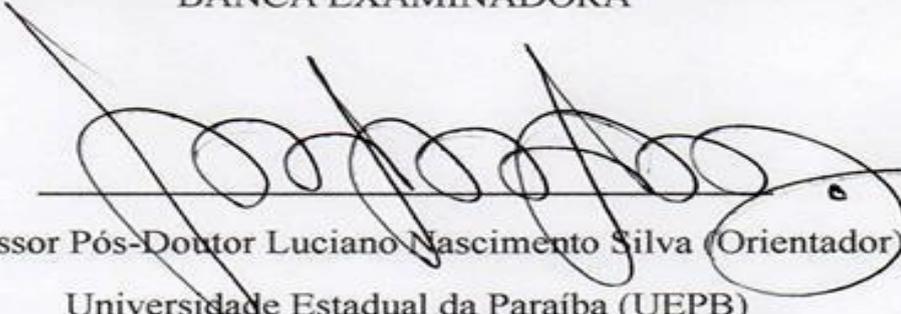
A importância da Lei nº 13.104/2015 (Lei de Feminicídio) no ordenamento jurídico brasileiro

Artigo apresentado ao Programa Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

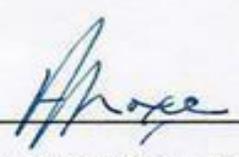
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 27/10/2016

BANCA EXAMINADORA



Professor Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Mestre Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Mestre Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NOTA: 9,0

Dedico aos meus pais, José Couras da Silva e Maria César Couras e aos meus irmãos, José Couras Da Silva Filho e Philomena Rodrigues Couras Neta, pela dedicação, companheirismo e amizade.

AGRADECIMENTOS

A Deus por todas as graças que ele me concedeu no decorrer da minha vida.

À minha mãe por todo empenho, abdicção, amor, companheirismo e confiança.

Ao meu pai por todo afeto, carinho, paciência, ensinamentos e respeito.

Aos meus irmãos que me ajudaram a crescer, amadurecer e sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos pela compreensão, amizade, ajuda e presença constante nos meus dias.

Ao meu orientador pela ajuda e atenção que me foram ofertadas.

Aos funcionários da UEPB pela presteza e atendimento quando foi necessário.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. O FEMINICÍDIO É CONSTITUCIONAL OU UM PLEONASMO LEGISLATIVO? .8	
2.1. O HOMICÍDIO E SUAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL OU TORPE)	8
2.2. A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO	9
3. ASPECTOS DE GÊNERO	10
3.1 O CONCEITO DE GÊNERO E AS IDEIAS DE JUDITH BUTLER	10
3.2. A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.....	11
3.3. A LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) E SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS.....	12
4. OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS	13
4.1. SUAS INFLUÊNCIAS FRENTE AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	13
5. A LEI Nº 13. 104/2015 (LEI DE FEMINICÍDIO)	16
5.1. UMA ANÁLISE DA PL 8305/14 E DA LEI 13. 104/15.....	16
5.2. AS DIFERENÇAS ENTRE FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO	17
5.3. O AUMENTO DE PENA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO	18
5.4. AS SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME	18
6. OS SEUS IMPACTOS NA PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE GÊNERO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO	19
7. OS POSSÍVEIS IMPACTOS PROMOVIDOS PELA LEI DE FEMINICÍDIO E SUA EFETIVIDADE	20
7.1. ESSA NOVA LEGISLAÇÃO IRÁ PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO?	20
7.2 A Educação De Gênero Nas Escolas De Ensino Básico E Nas Universidades.....	21
8. A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA LEI A OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS	21
8.1. A APLICAÇÃO DA LEI AOS TRANSEXUAIS.....	21
CONCLUSÕES	23
REFERÊNCIAS	25

A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 13.104/2015 (LEI DE FEMINICÍDIO) NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fernanda César Couras da Silva¹

RESUMO

O feminicídio surge como uma nova qualificadora com o intuito de punir o homicídio motivado pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. O feminicídio vem a ser uma expressão que vai além da compreensão daquilo designado por misoginia, originando um ambiente de pavor na mulher, gerando a perseguição e sua morte. Diante dessas premissas, partir de uma metodologia qualitativa, este artigo se propõe a debater os fatores que fomentam o feminicídio e seus possíveis benefícios para as mulheres e a sociedade como um todo. Para o referencial teórico foram adotados autores como Judith Butler, Rogério Greco e Rogério Sanches.

Palavras-chave: Mulher. Feminicídio. Qualificadora.

1. INTRODUÇÃO

Ao realizar uma breve abordagem no contexto histórico da posição da figura feminina em uma sociedade patriarcal, nota-se que a mulher foi vista como submissa ao longo da história e, embora, na atualidade, formalmente possua plena igualdade ao homem, na prática, observa-se, que a sua condição de gênero ainda lhe faz sofrer consequências negativas. Nessa perspectiva, observa-se que no país pertencer ao gênero feminino pode ser deveras perigoso, visto que as mulheres são vítimas de todas as formas de violência, nas mais diversas esferas sociais.

O fato é que ainda que no caminhar da história a mulher venha buscando desconstruir todas as formas de preconceitos de gênero, como intuito de refazer a concepção para ela estabelecida social, cultural e economicamente, todos seus esforços não foram suficientes para dirimir os números alarmantes de violência contra o sexo feminino no país.

Nesse panorama, o Brasil promulgou duas leis importantes no combate a violência contra as mulheres, a primeira delas foi a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que passou a punir os mais variados tipos de abusos cometidos contra o gênero feminino. Entretanto, não havia uma lei que punisse de forma mais severa o homicídio praticado por questão de gênero, a partir dessa ausência foi promulgada a Lei nº 13.104/2015,

¹ Aluna de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus I
Email: nandacouras@hotmail.com

que passou a tipificar o feminicídio, ou seja, sancionar de forma mais severa aqueles que cometerem homicídio em razão de condição do gênero feminino.

Essas mortes por questões de gênero, sucedidas nos diferentes contextos sociais e políticos, estão presentes nas mais diversas sociedades e são originárias de uma cultura que prega a inferiorização da condição feminina, demonstrando um desequilíbrio de poder existente entre os gêneros masculino e o feminino, redundando em violência extremada, a qual ceifa a vida de muitas mulheres. Esses assassinatos podem ser realizados por pessoas próximas das vítimas ou por desconhecidos.

Dessa forma, de acordo com Romero², pode-se dividir o feminicídio em quatro tipologias, a primeira delas é o femicídio íntimo, é o tipo mais frequente, onde o homicida mantinha ou manteve relacionamento íntimo ou familiar com a vítima; a segunda é o feminicídio sexual, nesse caso a vítima não possui ligação com o assassino, porém anteriormente a sua morte ocorreu violência sexual; a terceira é denominada feminicídio corporativo, essa dar-se-á em casos de vingança ou disciplinamento, por meio do crime organizado, como se observa no tráfico internacional de seres humanos; e, por fim, a quarta tipologia é o feminicídio infantil, imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.

Ainda, segundo Romero, o feminicídio íntimo é o que mais acomete as mulheres, por se encontrar ligado à violência conjugal, sendo efetuados por algozes com as quais as vítimas mantinham ou mantiveram relações afetivas.

O ponto de partida para este trabalho foi uma revisão na bibliografia que aborda este tema, demonstrando que o feminicídio reforça a ideia de que as mulheres são vistas como propriedade dos homens ou objetos sexuais.

Ante o exposto, foi realizada uma contextualização da Lei do feminicídio com a Constituição Federal, Lei Maria da Penha e alguns aspectos dos Direitos Humanos pertinentes ao caso em deslinde. Contudo, o foco deste artigo não foi exaurir todo o assunto sobre o feminicídio no país, mas sim demonstrar a importância dessa lei no ordenamento brasileiro.

Portanto, este artigo trata-se de uma pesquisa sistemática que busca contribuir para propagação da discussão sobre o tema, agregando posicionamentos de diversos doutrinadores

² ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio**: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso: 17 /10/2016.

que demonstram que nesse tema a criação e ações afirmativas e o emprego da discriminação positiva são benéficas para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2. O FEMINICÍDIO É CONSTITUCIONAL OU UM PLEONASMO LEGISLATIVO?

De fato, com a Constituição de 1988, as mulheres brasileiras conquistaram a igualdade formal. Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso I, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Apesar de significar uma conquista essencial para as mulheres e, portanto, para a sociedade como um todo, faltaram as mulheres conquistarem a igualdade material, ou seja, considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais.

Desse modo, a inclusão do feminicídio no Código Penal é uma forma de discriminação positiva, devido as diversas formas de violência as quais as mulheres estão submetidas no país pelo simples fato de serem mulheres.

Nesse contexto, Dias³ afirma que para que ocorra a efetivação do princípio constitucional da igualdade, tem-se que considerar as diferenças e as desigualdades históricas entre homens e mulheres: “Para pensar a cidadania, hoje, há que se substituir o discurso da igualdade pelo discurso da diferença. Certas discriminações são positivas, pois constituem, na verdade, preceitos compensatórios como solução para superar as desigualdades”.

Nesse viés, resta comprovado que a Lei do feminicídio é um tipo de ação afirmativa, onde o legislador tenta ofertar uma real igualdade aos gêneros, demonstrando, portanto, que a referida lei é de fato constitucional.

Ademais, a supramencionada lei não deve ser considerada como pleonasma legislativo, visto que não existia uma lei específica para punir o homicídio de mulheres em razão do gênero. O que havia até então, era Lei Maria da Penha que tinha como foco o combate a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial contra a mulher, no entanto o extremo da violência, ou seja, o homicídio não era abarcado pela Lei 11. 340/2006.

2.1. O HOMICÍDIO E SUAS QUALIFICADORAS (MOTIVO FÚTIL OUTORPE)

³ DIAS, Maria Berenice. “A mulher e o Direito”, p. 2. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf> Acesso em 27/09/2016.

Antes da promulgação da Lei nº 13.104/2015, o homicídio por razão de gênero já poderia ser qualificado como motivo fútil ou torpe, contudo, essa tese de acusação nem sempre era recepcionada pelo conselho de sentença, que afastava a referida qualificadora, por entender que não se enquadrava ao caso concreto, punindo, assim, o infrator apenas por homicídio simples.

Entendia-se, por diversas vezes, que a torpeza, algo desprezível, repudiado moral e socialmente ou o motivo fútil, motivo insignificante, banal, não eram capazes de qualificar a morte de mulheres em razão do sexo, inexistindo, portanto, uma qualificadora específica para punir e prevenir esse tipo de violência.

2.2 A NATUREZA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

No entendimento do doutrinador Rogério Sanches⁴, a natureza do feminicídio é claramente subjetiva, pressupondo motivação especial, qual seja, o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Entretanto, a 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deu provimento ao recurso do Ministério Público/DF e considerou que, em caso de homicídio em situação de violência doméstica, o feminicídio é uma qualificadora objetiva. Segundo o Tribunal, as qualificadoras consideradas subjetivas, como motivo torpe ou fútil, poderão ser cumuladas ao feminicídio, o que permite que crimes cometidos nessas circunstâncias sejam punidos de forma mais rigorosa.

Processo esse em que se refere ao crime que ocorreu no dia 15 de março de 2015, onde o homicida esfaqueou a companheira em via pública, que faleceu devido à gravidade dos ferimentos. As testemunhas afirmaram que o réu era muito ciumento e não queria que a mulher trabalhasse em local frequentado por homens.

Ao receber a denúncia o juízo de 1ª instância afastou a qualificadora do feminicídio sob o argumento de que ela não teria natureza autônoma, mas estaria incluída na motivação torpe. No entanto, os desembargadores entenderam, que o feminicídio não pode ser considerado um substituto das qualificadoras de motivo torpe ou fútil.

Para o desembargador George Lopes, relator, ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: "a torpeza continua

⁴CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários.** Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> Acesso em: 28/09/2016.

ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar".⁵

Nessa conjuntura, os autores que reconhecem a qualificadora do feminicídio como de natureza subjetiva, afastam, automaticamente, a atenuante de crime privilegiado, pois afirmam que não há que se falar em feminicídio cometido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

No entanto, sabe-se que para a corrente que qualifica o feminicídio como sendo de natureza objetiva é perfeitamente possível se reconhecer o privilegiamento. Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores.

O STF⁶, a propósito, já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutra dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

O STJ⁷, da mesma forma:

Admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado, sendo fundamental, no particular, a natureza das circunstâncias. Não há incompatibilidade entre circunstâncias subjetivas e objetivas, pelo que o motivo de relevante valor moral não constitui empeco a que incida a qualificadora da surpresa” (RT 680/406).

3. ASPECTOS DE GÊNERO

3.1 O CONCEITO DE GÊNERO E AS IDEIAS DE JUDITH BUTLER

Judith Butler, em sua obra *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade* (2010), publicada originalmente em 1990 nos Estados Unidos, desconstruiu o conceito de gênero no qual está baseada toda a teoria feminista. Na divisão sexo/gênero, onde

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª turma criminal. Acórdão no Recurso em Sentido Estrito nº. 904781, 20150310069727RSE. Relator: LEITE, George Lopes. Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rs20150310069727>>. Acesso em: 28 set. 2016.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98265 MS. Primeira Turma. Relator: BRITTO, Carlos. Julgamento: 24/03/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9202910/habeas-corpus-hc-98265-ms>>. Acessado em 28 set. 2016.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 4408 RJ 1990/0007612-9. T6-Sexta Turma. Relator: LEITE, Costa. Julgamento: 14/04/1992, publicado no DJ: 25/05/1992. Pág.: 7405. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586199/recurso-especial-resp-4408>>. Acesso em: 30 set. 2016.

se partia da ideia de que o sexo é natural e o gênero é socialmente construído, a filósofa questionou o conceito de mulheres como sujeito do feminismo.

Butler repensou a identidade que era definida para as mulheres como categoria a ser defendida e emancipada no movimento feminista. Para a teórica, não havia o sujeito que o feminismo quis representar. Nessa discussão sobre a identidade das mulheres a filósofa acrescentou a crítica ao modelo binário.

Desse modo, Butler, precisou demonstrar algumas ideias para sustentar sua crítica, sendo a principal delas a ideia de gênero. Em 1960, quando se iniciou o estudo de gênero, o termo se referia ao “papel” social e cultural de que cada sexo possuía. Nessa época, o sexo era tomado como natural no sentido de ser um destino que acabaria por fundar o gênero. Assim, a ideia de gênero nada mais era que o caráter produzido da sexualidade.

Em *O Segundo Sexo*, Beauvoir, disse que ninguém nasce mulher, mas se torna mulher, pondo em questão como se costumava ver o sexo. Já Foucault, também estudado por Butler, em sua *História da sexualidade*, demonstrou que até mesmo o sexo, tanto quanto a sexualidade, foram produzidos por um tipo de discurso. Seriam, portanto, apenas construções históricas do sexo e da sexualidade, como forma de estratégia de poder.

O essencial da teoria de Butler, neste viés, foi o da desnaturalização como uma desmistificação do sexo e do gênero, que em momentos diferentes, seriam tratados como destino. Para a filósofa, sexo e gênero seriam construções discursivas entre as quais não haveria diferença. Segundo Butler, o discurso habita o corpo e faz com que esse corpo se confunda com ele, por isso, diferenciar sexo e gênero não seria o caminho para a luta feminista. Esse caminho se daria no respeito aos corpos cuja liberdade depende de serem livres do discurso que os constitui.

Todavia, perguntada sobre a responsabilidade política de se manter estruturas que impedem a liberdade feminina, Butler lembra que o crime de estupro e a violência doméstica insistem em continuar, mas se há o dever de refazer o mundo. Nesse processo, a lei penal não é e não será suficiente, mas a necessidade de uma responsabilização política, ao nível das práticas sociais, não pode prescindir da responsabilização legal.

3.2. A CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, adotada na referida cidade, em 9 de junho de 1994, define a violência contra as mulheres, identificando-a como uma violação aos

direitos humanos, e estabelece deveres aos Estados signatários, com o objetivo de acabar com o ciclo de violência contra as mulheres.

Um ano antes, em Viena, na Confederação Mundial dos Direitos Humanos, já haviam resoluções a respeito da violência contra as mulheres, que foram ratificadas pela Convenção de Belém do Pará, onde a violência de gênero foi considerada uma questão de Estado, demonstrando que também há desrespeito aos direitos humanos na esfera privada.

O artigo 1º (primeiro) da referida Convenção, organizada em cinco capítulos e vinte cinco artigos, afirma: “Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Ademais, a Convenção de Belém do Pará exige que os Estados desempenhem um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero, com a criação de leis de proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, além da criação de serviços específicos para atendimento àquelas que tiveram seus direitos infringidos.

Assim, a Convenção é mais um meio de avanço para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres. Dessa forma, seu artigo 5º traz a seguinte redação:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Nesse contexto, a Convenção de Belém do Pará que tem como função abolir a discriminação e conseqüente violência contra as mulheres, auxiliando, também, no texto normativo da Lei Maria da Penha, que tem por função coibir e punir a violência de gênero.

3.3. A LEI Nº 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) E SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS

A violência doméstica contra as mulheres ocorre nos mais distintos âmbitos, independentemente de etnia, classe social ou grau de escolaridade. Demonstrando ser um sério problema da saúde pública, além de constituir violação aos direitos humanos.

Embora a lei tenha uma grande aceitação social, sua implementação trouxe à tona algumas resistências, que vislumbravam a violência doméstica como um crime de menor poder ofensivo, reforçando, assim, as relações de dominação do sistema patriarcal.

A Lei Maria da Penha criou meios de atendimento humanizado às mulheres, agregando valores de direitos humanos à política pública e contribuindo para educar toda sociedade, fortalecendo-se a autonomia das mulheres.

Assim, a Lei 11. 340/2006 tem como objetivo proporcionar instrumentos que coíbam, previnam e erradiquem a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha tem como preocupações essenciais a retirada da apreciação, pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95), dos crimes de violência praticadas em função de gênero, não havendo a aplicação de penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. Como também, a lei demonstra um cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando um auxílio mais eficiente e salvaguardando os direitos humanos das vítimas.

À vista disso, a Lei Maria da Penha seguiu o avanço legislativo internacional, se transformando no principal instrumento legal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, impondo ao Estado, por um efetivo dispositivo constitucional, assegurar a "assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações", conforme art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, em 2006, o governo brasileiro cumpriu o que determinou o Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), a Convenção de Belém do Pará e a Constituição Federal de 1988, com a aprovação da Lei Maria da Penha.

4. OS TRATADOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

4.1. SUAS INFLUÊNCIAS FRENTE AO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU, esse documento, que deveria contar com ampla divulgação e cumprimento por parte dos Estados Membros, traz em seu preâmbulo a seguinte assertiva: "... os povos reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e

decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla”. Embora essa Declaração faça referência à igualdade de direitos entre homens e mulheres, por vários anos, a avaliação sobre o cumprimento dos direitos humanos não tratou de forma específica a respeito das violações aos direitos humanos das mulheres.

Na década de 60, com intuito de ofertar uma maior visibilidade as mulheres, o Brasil assinou alguns documentos internacionais, entre eles estão o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966, ratificado pelo Brasil em 1992), e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969, ratificada pelo Brasil em 1992). Contudo, esses importantes instrumentos obtiveram pouco impacto no país devido ao regime de ditadura militar que se estendeu de meados da década de 1960 até o início da década de 1980.

Já em 1988, a como a promulgação da nova Constituição Federal brasileira, consagrou-se, em seu artigo 5º, a igualdade de todos perante a lei e, explicitamente, no artigo 226, §5º, foi reconhecida a igualdade entre homens e mulheres na família, incorporando, assim, os compromissos internacionalmente assumidos.

Nesse contexto, os estudos de gênero deram uma grande contribuição para a compreensão dos fundamentos que formam a base das discriminações contra as mulheres. Através do conceito de gênero se pode refutar a imagem de uma natureza feminina, que, por si só, explicaria a subordinação das mulheres. Desse modo, a subordinação justificada na ideia de uma natureza feminina incompleta, frágil e, portanto, inferior, foi questionada.

Porém, apesar dos avanços nos estudos de gênero, seu conceito, ainda, não havia sido internalizado por uma grande fatia da população, o que ficou demonstrado pelos indicadores sociais que evidenciavam a existência de uma pequena presença das mulheres nos postos de poder do Estado e da sociedade, com diferenças salariais até 40% menor para as mulheres em comparação com os homens.

Vislumbra-se que por um longo período, e em muitas decisões judiciais, era legitimada a subordinação das mulheres na sociedade brasileira. Foi em 1993 que as Organizações das Nações Unidas, por meio da Declaração e do Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, adotaram os direitos humanos das mulheres, introduzindo-se a perspectiva de gênero em todas as demais Conferências da ONU da década de 1990. Assim, as Nações Unidas reconheceram que a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres devem ser questões prioritárias para a comunidade internacional.

Diante de um longo caminho, iniciado em 1948, importante foi a atuação da Comissão sobre a Condição da Mulher e do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher que passaram a ter um papel essencial no acompanhamento do cumprimento das normas relativas à situação da mulher em todo o mundo.

Os diversos programas voltados para o desenvolvimento da mulher foram decisivos para a proclamação pelas Nações Unidas, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de direitos da mulher e da menina como parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

Nesse sentido, essa Conferência ensejou a elaboração, em dezembro desse mesmo ano, da Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Em 1994, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu força de lei a essa Declaração através da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), suprimindo a lacuna da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW que não tratou daquele tema.

A Convenção de Belém do Pará, de 1994, passa a considerar a violência contra as mulheres objeto de repúdio e cria para o Estado a obrigação de elaborar políticas públicas e o dever de criar serviços voltado para a proteção das mulheres. Nesse sentido, Flávia Piovesan⁸ demonstra que a universalização dos direitos humanos tem se consolidado por meio de instrumentos legais internacionais que criam obrigações e responsabilidades para os Estados, os quais devem responder pelas pessoas sujeitas a sua jurisdição.

Piovesan, ao reforçar o caráter universalista dos direitos humanos, vem assinalar, “ a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”.⁹

Apesar de não terem força de lei, as declarações internacionais e planos de ação das Conferências Internacionais, assinados pelo Brasil, devem ser considerados como princípios gerais do direito e, portanto, devem orientar a produção legislativa e a interpretação da lei quando de sua aplicação.

Ademais, esses documentos internacionais devem influenciar a formação das novas leis nacionais e de uma jurisprudência calcada nos valores dos direitos humanos. O Estado

⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad Editora, 2000.

⁹ ————. “**A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**”, in *As Mulheres e os Direitos Humanos*, CEPIA, Rio de Janeiro, 1999.

brasileiro, no início do século XXI, assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres.

Entretanto, as políticas sociais ainda necessitam ser mais assistidas, visto que se verifica a persistência da violência exercida unicamente por motivo de sexo. Importante, assim, é a atuação do Estado para o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, implantando políticas públicas e ações que concretamente contribuam para o "empoderamento" das mulheres e para as mudanças dos graves indicadores sociais.

5. A LEI Nº 13. 104/2015 (LEI DE FEMINICÍDIO)

5.1. UMA ANÁLISE DA PL 8305/14 E DA LEI 13. 104/15

Historicamente, é notório que os homens e mulheres não obtiveram as mesmas oportunidades para pleno desenvolvimento igualitário, visto que, por muito tempo, os homens ocuparam lugares de dominação na sociedade. Diante desse patriarcalismo, que vitimava tragicamente muitas mulheres, surgiu a PL 8305/14 com o objetivo de criar uma tipificação especial para o homicídio contra a mulher, no contexto da violência doméstica e familiar ou do menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa proposta veio após o relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, que tem mais de mil páginas e foi concluído em junho de 2013.

Ao justificar a proposta, a CPMI ressaltou o assassinato de 43,7 mil mulheres no País entre 2000 e 2010, 41% delas mortas em suas próprias casas, muitas por companheiros ou ex companheiros. O aumento de 2,3 para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres entre 1980 e 2010 colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinatos de mulheres

Assim, em 09 de março 2015, foi sancionada pela presidência da República a Lei nº 13104/15 (Lei do feminicídio), sendo o Brasil o 16º país da América Latina a prever tal figura no seu ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva foi incorporado o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, também foi incorporado os incisos I e II, ao §2-A, do art. 121 do mesmo Códex, assegurando ser qualificado o homicídio quando a morte de uma mulher se der por menosprezo ou discriminação à essa sua condição. Menosprezo, aqui, pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância à uma pessoa do sexo feminino;

discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher da vítima.

Frisa-se que o feminicídio pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Assim, não existe óbice à aplicação da qualificadora se numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de sua companheira

Em caso de concurso de pessoas, a qualificadora do feminicídio só se comunicará com os demais agentes se esses também estiverem cometendo o crime com a mesma motivação. Por se tratar de crime contra a vida, quando praticado de maneira dolosa, há competência constitucional para que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Porém, a sua primeira fase (até a pronúncia) pode ser realizada na Vara de Violência Doméstica, cabendo à lei de organização judiciária prever tal hipótese. Ressalta-se que, em relação a matéria, o STF já se manifestou sobre a possibilidade.

Vale ressaltar que as causas de aumento de pena, previstas no §7º, incisos I, II e III do artigo 121 do Código Penal, devem ser de conhecimento do agente ativo. Ou seja, o agente, por exemplo, tem de ter conhecimento da gestação, ou que, há três meses, a vítima tenha realizado seu parto. Se tais fatos não forem do conhecimento do agente, será impossível aplicar a causa de aumento de pena.

Ainda, se o agente, por exemplo, deu início ao ato de execução do crime de feminicídio nos três meses posterior ao parto, e a vítima vem a falecer somente uma semana após a agressão, para efeito de contagem do prazo de 3 meses será levado em conta o dia em que o ato foi cometido, conforme determina o art. 4º do Código Penal, que diz que “considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”.

5.2. AS DIFERENÇAS ENTRE FEMINICÍDIO E FEMICÍDIO

Urge ressaltar, que há expressão femicídio, que também significa a morte de mulheres, todavia não são motivadas em razão de sua condição de gênero. Assim, esse termo é aplicado de maneira genérica a tipologia penal dos crimes contra a vida envolvendo mulheres.

Portanto, o termo feminicídio não se confunde com o termo femicídio, visto que femicídio é a morte de um indivíduo do sexo feminino sem distinção de qualquer condição de

causa mortis, já a expressão feminicídio se qualifica pela morte de mulheres em razão do gênero.

Logo, de acordo com Alice Bianchine¹⁰, conclui-se que:

A violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art.121, §II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex.: marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

5.3. O AUMENTO DE PENA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

A qualificadora aumenta diretamente a pena base em um quantum já delimitado, ou seja, define a pena de acordo com o crime praticado.

Com o intuito de garantir a punição do homicida nos crimes cometidos em detrimento da mulher por motivo de sexo, o legislador elaborou a Lei nº 13.104/2015, onde foi acrescentado, no artigo 121 do Código Penal, um sexto inciso ao rol do parágrafo 2º (segundo) para tratar do feminicídio. Ainda, no parágrafo 2º-A são definidas como razões de condição de sexo feminino o crime que envolvem violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ademais, de acordo com o parágrafo 7º (sétimo), a pena ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Além de qualificar o homicídio contra mulheres a Lei 13.104/2015 também alterou a Lei 8.072, de 1990, ao incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

5.4. AS SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE A PROGRESSÃO DE REGIME

¹⁰ BIANCHINE, Alice. **Feminicídio: entenda as questões controversas da lei 13.104/2015**, 2015 Disponível em <<http://www.institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controversas-da-lei-13-1042015>>. Acesso em 07 de outubro de 2016.

Por ter sido incluído no rol de crimes hediondos o feminicídio não admite anistia, graça ou indulto. Tampouco se admite fiança nos crimes hediondos, caso o agente seja preso em flagrante.

O regime inicial de cumprimento da pena do feminicídio é o regime fechado. Normalmente essa determinação legal, contida na Lei 8.072/90, não gerará nenhum problema, visto que a pena mínima para esse tipo de homicídio é de 12 anos, ou seja, acima do mínimo de pena que se é estabelecido para início de cumprimento de pena em regime. Todavia, pode haver discussão quando se trata de crime tentado, cuja pena é reduzida de um a dois terços, e caso a pena final não ultrapasse oito anos.

Diante dessa discussão o STF, por meio do julgamento do HC 82.959, decidiu que cabe ao juiz e não ao legislador proferir o regime e o cumprimento de pena, ou seja, a individualização da pena está a critério do julgador. Logo, não estaria o juiz impedido de fixar outro regime inicial na situação supracitada, desde que todas as condições sejam favoráveis ao agente.

No caso de crimes hediondos a progressão de regime ocorre quando há o cumprimento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de $\frac{3}{5}$ (três quintos), se reincidente. Sem o cumprimento de 40% da pena ou 60%, quando reincidente, não se opera a progressão de regime. Diferentemente da progressão em geral, quando a lei exige o cumprimento de apenas $\frac{1}{6}$ da pena.

Além disso, a prisão temporária nos crimes hediondos terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

6. OS SEUS IMPACTOS NA PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE GÊNERO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário, representado pelo magistrado, ao aplicar as leis em nome do Estado objetivando reparar as relações sociais e jurídicas violadas, cumpre seu desígnio de guardião dos direitos e deveres individuais e coletivos, assegurando os meios e os caminhos para a construção de uma sociedade saudável, justa e solidária.

A legislação brasileira já foi reflexo de uma sociedade altamente machista e patriarcal, com uma posição discriminatória nas questões de gênero. A partir de uma visão estereotipada da mulher, exigiam-lhe uma atitude de recato e de dependência.

Desse modo, a mulher que praticasse o adultério, em tempos não muito remotos, poderia ser assassinada e o seu algoz absolvido, absolvidos por júris populares e tribunais, em

nome da legítima defesa da honra. Contudo, a honra conjugal, alegada nessa tese, não fazia sentido, seja pela discriminação e controle da sexualidade da mulher em si, seja porque não há honra conjugal a ser protegida, na medida em que honra é atributo próprio e pessoal.

Apesar de caminhar a passos lentos, o poder judiciário vem absorvendo o conceito de gênero e integrando essa ideia nas suas decisões, fato auxiliado por uma mudança, também, legislativa, que segue reconhecendo a necessidade de implantar leis que auxiliem na proteção da mulher ante possíveis agressões.

Como exemplos podem ser citadas a Lei Maria da Penha, onde governo brasileiro deu um importante passo, e a Lei do feminicídio, que recentemente beneficiou as mulheres brasileiras, com intuito de punir os assassinatos calados em gênero de forma mais veemente e coibi-los.

Assim, é notório que ao passo que o Poder Judiciário, toma conhecimento sobre o conceito de gênero, mais igualitário e menos discriminatórios se tornam as decisões proferidas. Portanto, necessário se faz a promoção do conhecimento sobre gênero no âmbito judicial, para que mulheres e meninas possam viver livres de violência e preconceito.

7. OS POSSÍVEIS IMPACTOS PROMOVIDOS PELA LEI DE FEMINICÍDIO E SUA EFETIVIDADE

7.1. ESSA NOVA LEGISLAÇÃO IRÁ PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO?

A adoção de leis, com o intuito de proteger grupos em condição de vulnerabilidade, nem sempre alcançam aquilo a que se propõem, sobretudo no que concerne à diminuição da prática de crimes.

É importante a preocupação do Estado em proporcionar garantias protetivas para as mulheres, a fim de evitar o sofrimento e as práticas discriminatórias, ensejadoras de futuros crimes mais graves, contudo não há garantias de que a violência em torno da mulher chegará ao fim.

O que se espera é que com a adoção de medidas mais severas para punir o infrator que mata em razão da condição de gênero ocorra uma diminuição no número de homicídios dessa natureza, entendendo o potencial agressor, que ser mulher não significa ser passível de todos os tipos de violência, mas sim ser tratada com igualdade e respeito.

7.2. A EDUCAÇÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO E NAS UNIVERSIDADES

O Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado em 2014 pela presidente Dilma Rousseff, tinha como objetivo que cidades e Estados, até 26 de junho de 2015, implementassem seus próprios planos. Todavia, o que se viu foi a reprodução do conservadorismo que fez com que, nesses âmbitos locais, os dois temas vetados no PNE também fossem excluídos: identidade de gênero e sexualidade nas escolas.

A exclusão foi consequência da pressão das bancadas religiosas, pois afirmaram que trazer o tema à tona deturparia os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família. Ademais, alegaram que a discussão do assunto seria dever dos pais e não da escola.

Entretanto, a Constituição Federal e os tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, fundamentam e possibilitam a presença da igualdade de gênero nas políticas educacionais e no cotidiano da escola. Dessa forma, é indispensável que a escola dialogue e trabalhe o tema em sala de aula, visando dirimir os conflitos presentes no dia a dia.

No âmbito das universidades, constata-se que apesar das mulheres representarem metade ou mais da metade dos estudantes de graduação e pós-graduação, elas ocupam a minoria dos cargos de professores titulares e uma pouca parcela compõe o quadro cargos seniores administrativos.

Deixar a temática de gênero de fora dos currículos do ensino superior é uma espécie de terreno fértil para um mercado de trabalho com profissionais que perpetuem desigualdades e estereótipos.

8. A POSSÍVEL APLICAÇÃO DA LEI A OUTROS GRUPOS VULNERÁVEIS

8.1. A APLICAÇÃO DA LEI AOS TRANSEXUAIS

Com a promulgação da Lei 13.104/15 surgiu a polêmica quanto a sua aplicação para a pessoa transexual como vítima do feminicídio.

Vale frisar que não se pode confundir o transexual com o homossexual, bissexual, travesti ou mesmo com o intersexual. O transexual é o indivíduo que possui identidade de gênero diversa do sexo físico, ou seja, há uma dicotomia físico-psíquica. Assim, o transexual, apesar de ter nascido fisicamente com um determinado sexo, possui psicologicamente sexo diverso, manifestando a vontade de viver como sendo do sexo oposto.

Genival Veloso de França¹¹ define o transexualismo como: “inversão psicossocial, uma aversão ou negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura por meio da cirurgia de reversão genital, assumindo, assim, a identidade do seu desejado gênero”.

E continua dizendo:

As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada. Em geral não tem relacionamento sexual, nem mesmo com pessoas do outro sexo, pois só admitem depois de reparada a situação que lhe incomoda. Somaticamente, não apresentam qualquer alteração do seu sexo de origem. Quase todos eles têm genitais normais.

Ultrapassada tal premissa, são apresentadas pela doutrina três critérios para a definição de mulher quando da aplicação da qualificadora do feminicídio. O primeiro critério é o psicológico, onde apesar da vítima ter nascido homem, não aceita essa condição psicologicamente, se identificando, portanto, como mulher; o segundo critério é o biológico, nele a vítima é geneticamente mulher, e por fim há o critério jurídico, onde basta ser a vítima reconhecida como mulher juridicamente, com o seu registro civil alterado para o sexo feminino através de decisão judicial, bem como já possua características físicas do sexo feminino, por meio da cirurgia de mudança de sexo.

O doutrinador Rogério Greco¹² explica que:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal.

O TJ/MG, já vinha aplicando a Lei Maria da Penha não apenas para a mulher, mas também transexuais e travestis:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis,

¹¹ FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de Janeiro: Editora, Guanabara Koogan, 2005.

¹² GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, p. 478. Editora: Impetus, Edição 16ª/2014.

que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa (TJMG, HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez).

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) também pode ser aplicada a Lei Maria da Penha em casos de agressões a mulheres transexuais e travestis, independentemente de cirurgia, alteração do nome ou sexo no documento civil

Baseado nesse posicionamento o Ministério Público de São Paulo ofereceu, em fevereiro de 2016, uma denúncia por crime de feminicídio contra uma transexual. A vítima identificada como Michele foi morta a facadas por Luiz Henrique Marcondes dos Santos, seu parceiro.

CONCLUSÕES

Historicamente, através de um discurso essencialista que defendia que a forma de pensar, agir e sentir estava predefinida pela condição biológica, foram empregadas as mais diversas formas de violências contra as mulheres, pautadas em um sistema de dominação-subordinação que determinava os papéis de cada sexo em sociedade. Em razão dessa premissa as mulheres deveriam obedecer como forma de manter um suposto equilíbrio familiar, mesmo que como consequência sofressem violações de direitos.

Esse modelo social impunha as mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, exteriorizada principalmente através de vastos tipos de agressões, desde a subjugação física e sexual até a efetivação da morte.

Na modernidade, devido as violações de direitos sofridas pelas mulheres, a luta pelo reconhecimento como sujeito de direitos introduziu significativas mudanças legislativas em favor dos direitos humanos e da cidadania feminina.

Assim, também ocorreu uma evolução na legislação nacional com o surgimento de leis que propunham proteger as mulheres contra as consequências do machismo que podem chegar ao extremo, ou seja, podem chegar ao feminicídio. Contudo, observando o cenário penal brasileiro, resta notório que a simples tipificação do delito pode não ser suficiente para coibir o assassinato de mulheres, considerando que ainda existe um controle patriarcal contra a mulher. Todavia, essa tipificação possibilita a visibilidade desse fenômeno e, por sua vez,

essa visibilidade nutre e permite novos conceitos críticos, além de provocar uma discussão pública.

Ao dar visibilidade aos assassinatos de mulheres, ao invés de tratá-los como mero crime passional, pode fazer com que ocorram mudanças estruturais na sociedade permitindo uma reforma geral de toda a legislação e das políticas públicas que contenham preceitos discriminatórios.

Dessa forma, com a tipificação do feminicídio surge um novo momento, onde o combate à violência contra a mulher deve cada vez mais ser discutido. Portanto, a inclusão do termo no sistema jurídico é uma grande contribuição para o direito, viabilizando uma maior conscientização dos operadores sobre a natureza da violência de gênero.

Ainda, a lei possibilita a obtenção dos registros estatísticos mais minuciosos e detalhados dos casos de feminicídio, o que influenciará diretamente nas políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência. Homicídios que eram classificados como torpes ou fúteis, passam a ser reunidos em uma nova categoria específica, deixam, portanto, de ser invisível a violência frente a mulher.

Apesar de existirem críticas à lei do feminicídio, nota-se que ele traz diversos benefícios a sociedade em geral, pois enfocam uma problemática que outrora estava sob uma penumbra, demonstrando ao Estado onde devem ser aplicadas políticas de prevenção e punição.

La importancia de la Ley N ° 13.104 / 2015 (Ley de Femicidio) en la legislación brasileña

RESUMÉN

El feminicidio se presenta como una nueva fase de clasificación con el fin de castigar el asesinato motivado por odio a las mujeres, que se caracteriza por las circunstancias específicas en las que la mujer que pertenece al género femenino es fundamental para la comisión del delito. El feminicidio se convierte en una expresión que va más allá de la comprensión de la llamada misoginia, dando un ambiente de miedo en las mujeres, lo que lleva a la persecución y la muerte. Teniendo en cuenta estas premisas, a partir de una metodología cualitativa, este artículo tiene como objetivo discutir los factores que promueven el feminicidio y sus beneficios potenciales para las mujeres y la sociedad en su conjunto. Para que el marco teórico se adoptaron autores como Judith Butler, Rogério Greco y Rogério Sanches.

Palabras-clave: Mujer. El femicidio. Calificativo.

REFERÊNCIAS

BIANCHINE, Alice. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. 2015. Disponível em <<http://www.institutoavantebrasil.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015>>. Acesso em: 07 out. 2016.

BUTLER, Judith. **Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do pós- modernismo**. *Cadernos Pagu*, n. 11, p. 11-42, 1998. Tradução de Pedro Maia Soares para versão do artigo "Contingent Foundations: Feminism and the Question of Postmodernism", no Greater Philadelphia Philosophy Consortium, em setembro de 1990.

_____. Problema de los géneros, teoría feminista y discurso psicoanalítico. In: NICHOLSON, J. Linda (Org.). **Feminismo/posmodernismo**. Buenos Aires: Feminaria Editora, 1992. p. 75-95.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº4408 RJ 1990/0007612-9. T6-Sexta Turma**. Relator: LEITE, Costa. Julgamento: 14/04/1992, publicado no DJ: 25/05/1992. Pág.: 7405. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586199/recurso-especial-resp-4408>>. Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 98265 MS**. Primeira Turma. Relator: BRITTO, Carlos. Julgamento: 24/03/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9202910/habeas-corpus-hc-98265-ms>>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª turma criminal. **Acórdão no Recurso em Sentido Estrito n. 904781**, 20150310069727 RSE. Relator: LEITE, George Lopes. Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estritors20150310069727>>. Acesso em: 28 set. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio**: breves comentários. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>> Acesso em 28 set. 2016.

DIAS, Maria Berenice. "**A mulher e o Direito**", p. 2. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/23_-_a_mulher_e_o_direito.pdf> Acesso em: 27 set. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso. **Fundamentos de medicina legal**. Rio de Janeiro: Editora, Guanabara Koogan, 2005.

FRASER, Nancy. "**Heterosexism, Misrecognition and Capitalism**: a Response to Judith Butler." *NLR*, I/228, Mar./Apr. 1998. p. 140-149.

FRASER, Nancy; NICHOLSON, J. Linda. "Crítica social sin filosofía: un encuentro entre el feminismo y el posmodernismo". In: NICHOLSON, J. Linda (Org.). **Feminismo/posmodernismo**. Buenos Aires: Feminaria Editora, 1992. p. 7-29.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. Editora: Impetus, Edição 16^a/2014. p. 478.

PIOVESAN, Flávia, “**A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**”, in *As Mulheres e os Direitos Humanos*, CEPIA, Rio de Janeiro, 1999.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad Editora, 2000.

ROMERO, T. I. **Sociología y política del feminicidio**: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/04.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2016.